

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1614/78

INTERESSADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL "MACHADO DE ASSIS" SÃO CARLOS

ASSUNTO : Plano de Curso Supletivo de 1º grau, modalidade "Suplência"

RELATOR : Cons. João Baptista Salles da Silva

PARECER CEE Nº 1525 /80 CEPG Aprov. em 1º / 10 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação / CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante no processo nº 3411 / 77 - DRE - Ribeirão Preto.

Trata-se de curso em nível de ensino de 1º grau, correspondente ao citado na alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no D.O. de 02 de março de 1978, no estabelecimento situado na Rua 13 de maio nº 2171, em São Carlos - São Paulo, sem prejuízo do exame e aprovação do plano pelo Conselho Estadual de Educação, de acordo com o artigo 2º da Deliberação CEE nº 10/74.

A Secretaria da Educação, através de seu órgão próprio, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no Parágrafo único do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73 e encaminha / apreciação sobre o plano, nos termos do artigo 23 e seu parágrafo único.

2. APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende de modo geral, aos requisitos contidos na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências baixadas, após a sua análise pela Assistência Técnica deste Conselho, junto à câmara do 1º Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

1. Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 1º Grau, nos termos da alínea "c" do artigo 8º da Deliberação CEE nº 14/73, da Fundação Educacional "Machado de Assis", localizado na Rua 13 de maio nº 2171, em São Carlos - São Paulo.

2. São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da sua autorização para funcionamento, a título precário, concedida pela Secretaria da Educação.

3. Fica o Estabelecimento obrigado a adequar seu plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

4. Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via, devidamente rubricada.

São Paulo, 10 de setembro de 1980

a) Cons. João Baptista Salles da Silva
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia A. Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, Joaquim Pedro V. de Souza Campos, João Baptista Salles da Silva, Jair de Moraes Neves e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 10 de setembro de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de outubro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente